

Processo n.º 4/2018

[REDACTED] União Velocipédica Portuguesa – Federação Portuguesa de
Ciclismo

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Sérgio Nuno Castanheira, designado pelo Demandante

José Mário Ferreira de Almeida, designado pela Demandada

Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Contra-interessada

no

PROCEDIMENTO DE RECURSO

entre

[REDACTED] representado pelo Dr. Carlos de Deus Pereira, Advogado;

Demandante

e

UNIÃO VELOCIPÉDICA PORTUGUESA – FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO, representada pelo Dr. Tito Crespo, Advogado;

Demandada

e

AUTORIDADE ANTIDOPAGEM DE PORTUGAL, representada pelo Dr. Miguel Marques Bom, Advogado;

Contrainteressada

Índice

1	O início da instância arbitral	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio	6
2.1	A posição do Demandante ██████████ (requerimento de arbitragem)	6
2.2	A posição da Demandada UNIÃO VELOCIPÉDICA PORTUGUESA – FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO (Contestação).....	8
2.3	A posição da Contrainteressada AUTORIDADE ANTIDOPAGEM DE PORTUGAL	13
3.	Alegações	15
4	Saneamento.....	16
4.1	Do valor da causa	16
4.2	Da competência do tribunal.....	16
4.3	Outras questões.....	18
5	Fundamentação.....	18
5.1	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada	18
6	Motivação da Fundamentação de Facto.....	21
7	Apreciação da Matéria de Direito	27
7.1	Do efeito suspensivo do recurso	27
7.2	Da (i)legalidade da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada 28	
8	Decisão	38

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

São Partes na presente arbitragem [REDACTED], como Demandante/Recorrente, e a União Velocipédica Portuguesa - Federação Portuguesa de Ciclismo, como Demandada/Recorrida e a Autoridade Antidopagem de Portugal, como Contra-interessada.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão proferida e notificada em 14 de Dezembro de 2017 pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Ciclismo no Processo Disciplinar n.º 07/17_UVP/FPC.

Neste Processo Disciplinar foi aplicada ao Demandante a sanção de suspensão por quatro anos, acrescido de anulação do resultado obtido no Campeonato Nacional DHI, invalidação dos resultados posteriores a 18 de Junho de 2017 e aplicação de multa no montante de € 500,00, por violação do disposto na al. d) do n.º2 do Art.º 3º da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, na atual redação que lhe foi dada pela Lei 93/2015 de 13 de Agosto (fuga ou falta sem justificação válida a Controlo de Dopagem).

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 15 de Janeiro de 2018 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão disciplinar recorrida e a declaração de nulidade do procedimento de controlo antidopagem.

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e, consequentemente, pronuncia-se pela total improcedência do pedido do Demandante.

Pronunciou-se a Contrainteressada, também esta no sentido da legalidade da decisão recorrida e, consequentemente, no sentido da total improcedência do pedido do Demandante.

O Demandante designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

A Demandada designou como árbitro José Mário Ferreira de Almeida.

A contrainteressada designou como árbitro Carlos Manuel Lopes Ribeiro.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a respetiva imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição do Demandante [REDACTED] (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial o Demandante, [REDACTED] veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “O presente recurso tem por objecto uma deliberação tomada pelo órgão disciplinar da UVP-FPC em matéria de violação das normas antidopagem, razão pela qual, nos termos do preceituado no art. 53.º, n.º 2 da LTAD, a interposição da presente peça processual tem por efeito a suspensão da decisão punitiva.”
2. “(...) o atleta pratica a modalidade de DHI desde o início da época de 2006.”
3. “No seu curriculum constam 49 idas ao pódio, de entre elas 28 primeiros lugar, sem contar com a prova ocorrida em 18.06.17.”
4. “Para além disso, é dirigente – director desportivo no seu Clube - da modalidade nos vários escalões de formação.”
5. “(...) o Requerente ao longo da sua carreira desportiva foi sujeito ao controlo de dopagem, pelo menos tantas vezes quantas aquelas que ficou em primeiro lugar.”
6. “O seu cadastro no que concerne a dopagem é imaculado.”
7. “A prova realizou-se em Lamego, os atletas são do Algarve (Faro).”

8. “Os atletas deslocaram-se numa carrinha do Algarve até Lamego – Monte de Santa Helena - e fizeram o caminho inverso após o término da prova – domingo, aproximadamente 17:30.”
9. “O Rte. era o responsável máximo pela comitiva que incluía 8 atletas.”
10. “O Rte. foi devidamente selecionado/convocado para se submeter ao controlo antidopagem pelo Comissário [REDACTED]”
11. “A sua prova iniciou-se cerca das 15:00h e terminou às 15:26h (...)”
12. “Foi selecionado e abordado pelo Sr. Comissário “após cortar a linha de meta” (...)”
13. “Pelo que, cerca das 15:30, foi notificado para submissão ao controlo antidopagem.”
14. “Por volta dessa hora foi transportado numa carrinha de caixa aberta para o posto de controlo junto ao paddock (...)”
15. “Quando o Rte. chegou ao local para proceder ao controlo, foi informado que tal não podia ser efetuado porque a médica estava perdida na montanha (...)”
16. “O Rte. foi abandonado naquele lugar (local controlo) enquanto o comissário foi procurar a médica que se encontrava perdida (...)”
17. “Estavam cerca de 36 graus centígrados, o Rte. estava equipado, desidratado e, enquanto director e responsável máximo do clube, tinha uma comitiva para organizar, desde logo, cerimónia protocolar, desmontar da tenda, guardar todo o equipamento na carrinha, providenciar alimentação aos atletas e fazer a viagem até ao Algarve (...)”
18. “Ainda assim, o Rte. ficou no mesmo sitio à espera da médica e do comissário durante 15 a 30 minutos (...)”
19. Sem qualquer escolta (...).

20. “15 ou 30 minutos depois, como ninguém apareceu, nem médica nem Comissário, o Rte. decidiu perguntar ao delegado Técnico da FPC, Toni do Carmo, onde estava o Comissário do controlo antidopagem, ao que este respondeu que não sabia.”
21. “Ao fim de algum tempo, antes da cerimónia protocolar, o Rte. foi junto do Comissário Internacional da UCI Armando Esteves e em face do abandono a que foi sujeito pelo responsáveis do controlo antidopagem, perguntando o que deveria fazer, ao que este respondeu “Não sei, isso não é da minha competência”.
(...)
22. “(...) a douta decisão refere que os argumentos do requerente, ao dizer que o controlo não se realizou como deveria, logo após o final da prova e que a falta de acompanhamento era inadmissível, não encontram enquadramento exposto em nenhum normativo mencionado.”
23. “(...) o procedimento é nulo por incumprimento grosseiro das formalidades obrigatórias componentes do procedimento de controlo antidopagem.”
24. “A FPC tem responsabilidades de índole pública delegadas, não pode, nem deve fazer tábua rasa das suas faltas e em resultado delas, punir atletas de modo absolutamente desrazoável.”

2.2 A posição da Demandada UNIÃO VELOCIPÉDICA PORTUGUESA – FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO (Contestação)

Na sua Contestação a UNIÃO VELOCIPÉDICA PORTUGUESA – FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CICLISMO veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “(...) a decisão ora impugnada foi determinada (...) pelo parecer prévio emitido pelo Conselho Nacional Antidopagem, órgão consultivo da ADoP (...)”
2. “Não obstante a discrepância assinalada quanto ao quantum da pena disciplinar a aplicar ao Demandante, a aqui Demandada não tem dúvidas (...) que o atleta praticou o ilícito disciplinar pelo qual foi acusado e, por isso, deve manter-se a condenação.”
3. “(...) o Demandante não apresenta no seu requerimento inicial qualquer prova que tenha sequer a virtualidade de pôr em causa a factualidade dada como provada na decisão disciplinar e que sustentou a sua condenação.”
4. “(...) é o Demandante quem assume que, após ser regularmente notificado da ação de controlo, se recusou, voluntária, consciente e reiteradamente (houve uma primeira recusa, antes da cerimónia protocolar e uma outra, após a dita cerimónia – cfr. factos provados 12 e 15), a submeter-se ao controlo antidopagem.”
5. “(...) o preenchimento do tipo da norma infracional prevista no artigo 3.º n.º2 alínea d) da Lei Antidopagem no Desporto – pela qual foi condenado – fica apenas dependente da demonstração de um pressuposto: a inexistência de justificação válida.”
6. “A este respeito, e tanto quanto se alcança, no seu requerimento inicial o Demandante alicerça a sua justificação para a recusa no “(...) incumprimento dos requisitos formais e materiais por parte da FPC e da ESPAD.”
7. “ (...) também não pode deixar de se evidenciar que a FPC não desempenha, ao contrário do sugerido, qualquer papel no procedimento de recolha das amostras para

o controlo (o qual é, como não poderia deixar de ser, da responsabilidade exclusiva da ADoP, nos termos da Lei).”

(...)

8. “(...) o Demandante chama à colação o artigo 7.º da Norma Internacional de Controlo e Investigação da AMA, para sustentar eventuais falhas no procedimento de controlo.”
9. “(...) a referida norma diz respeito ao procedimento a seguir na Estação de Controlo de Dopagem (cfr. artigo 7.3.4. e 7.3.5), fase do processo de recolha a que o Demandante assumidamente não chegou.”
10. “Na verdade, como resulta das definições constantes da referida Norma Internacional de Controlo e Investigação da AMA (que se junta sob doc. 2), a Estação de Controlo de Dopagem é o “Local onde será realizada a sessão de recolha das amostras.”
11. “A Estação de Controlo de Dopagem corresponde, portanto, (...) espaço físico onde se processa a recolha do líquido orgânico aos atletas (para posterior análise).”
12. “Ora, como resulta da factualidade dada como provada, e aliás é assumido pelo Demandante, este recusou-se a dirigir-se às instalações quando para isso foi interpelado pelo Inspetor Antidoping; ou seja, a recusa aconteceu num momento anterior àquele que é tutelado pela norma invocada.”
13. “(...) a citada norma não tem qualquer aplicabilidade ao caso concreto.”
14. “(...) A justificação apresentada pelos Arguidos para a recusa é, grosso modo, a seguinte: o controlo não se realizou, como deveria, logo após o final da prova; e, por outro lado, durante o tempo que mediou entre o fim da prova e o início da recolha

das amostras, estiveram à espera sozinhos, isto é, sem serem vigiados por ninguém (chaperon ou escolta), como deveria ter ocorrido. Pelo que, a mesma não encontra enquadramento expresso em nenhuma das situações expressamente previstas nos supra mencionados normativos. Por outro lado, e não obstante, que a ação de controlo não correu como seria de esperar parece ser inquestionável nesta sede. De facto, consabidamente, as ações de controlo de dopagem devem ter sempre presentes escoltas/chaperrons, de molde a garantir que os atletas a sujeitar a controlo são vigiados, direta e ininterruptamente, ao longo de todo o período que medeia entre a notificação e a finalização do processo de recolha. Uma ação de controlo sem escoltas/chaperrons, como foi esta [facto provado 19)] padece, de facto, de irregularidade. (...) a figura dos escoltas/chapperons se destina a proteger o controlo e, bem assim, a fiabilidade das amostras nele recolhidas. (...) Outrossim, os mesmos destinam-se a proteger a ação de controlo, pelo que, a sua falta não prejudica – pelo contrário, pode beneficiar – os atletas. E, como tal, a alegação dos Arguidos é, a este respeito, incapaz de sustentar, e justificar, a recusa à submissão de controlo, visto que os seus direitos, como se viu, não foram postos em crise pela falha da organização. (...) Ou seja, mais uma vez, a falha na organização, não prejudicou, «rectius» não pôs em causa os direitos dos Arguidos, pelo que, também aqui não lhes assiste razão. Diferentemente seria se, por exemplo, terminadas todas as provas e a cerimónia protocolar, a equipa de controlo antidopagem continuasse sem se apresentar no local. (...) Na verdade, os Arguidos podiam ter-se submetido ao controlo antidopagem. É inequívoco que, a determinada altura, todas as condições estavam reunidas, sendo que as amostras só não foram recolhidas porque os atletas

não acederam a fazê-lo. É verdade, reafirme-se, que a ação de controlo não decorreu como devido e que os atletas tinham legítimas razões de queixa. Mas, nesse caso, teriam uma solução simples e que os manteria dentro do escopo da legalidade: apresentavam-se a controlo sob protesto, fazendo essa menção no ‘Formulário do Controlo Antidopagem’. Nessa altura, agindo assim, os Arguidos teriam feito valer legitimamente a sua posição/insatisfação e, acima de tudo, teriam cumprido o seu dever legal e regulamentar. Ao agirem de forma diferente extravasaram os seus direitos e infringiram um seu dever. E fizeram-no com dolo direito, isto é, com intenção dirigida à prática do ilícito (recusa à submissão a controlo).”

15. “Demonstrativo de que, efetivamente, a determinada altura houve condições para levar a cabo a ação de controlo agendada para aquela prova é o facto de aos restantes 5 (cinco) selecionados para controlo terem sido devidamente recolhidas as amostras, sem que se tivessem registado quaisquer incidentes ou resistência (para além dos causados pelo Demandante e pelo atleta ██████████, também Arguido no processo disciplinar).”
16. “Isso mesmo resulta do Relatório do Inspetor Antidopagem, a fls. 101 e 102 do doc.1, documento que, nos termos do disposto no artigo 66.º do Regulamento Antidopagem da FPC (que se junta sob doc.3), goza de um valor probatório especial e reforçado, de uma presunção de veracidade (presunção iuris tantum), imune à contraprova e perecível apenas perante a prova do contrário.”
17. “Acréscimo ainda sublinhar (...) que igualmente o argumento ora trazido à colação pelo Demandante, segundo o qual sopesou a distância a que estava de casa (no Algarve) e

isso contribuiu, também, para a sua recusa, deve ser considerado manifestamente improcedente.”

2.3 A posição da Contrainteressada AUTORIDADE ANTIDOPAGEM DE PORTUGAL

Na pronúncia a contrainteressada, Autoridade Antidopagem de Portugal, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “O caso controverso gira em torno de uma recusa a submeter-se a controlo de dopagem em competição.”
2. “Na sequência do Campeonato Nacional de Downhill o demandante foi um dos seis praticantes desportivos notificados para serem controlados.”
3. “Esta notificação pessoal foi reforçada pela inscrição num placard com a identificação daqueles seis corredores.”
4. “(...) o demandante, recebidos os prémios e consagrado Campeão Nacional, e apesar de insistentemente instado a dirigir-se ao local onde o controlo já decorria, se recusou, abandonando a zona.”
5. “A acção de controlo de dopagem decorreria normalmente tendo sido interrompida pela cerimónia de entrega dos troféus.”
6. “O demandante vem invocar a ausência de acompanhamento (leia-se chaperon) como justificando aquela sua recusa.”

7. “Ora tal argumentação não pode colher, senão vejamos: - A figura do chaperon foi criada obstar a que os praticantes desportivos viciem (ou tentem viciar) as características das amostras que irão ser recolhidas.”
8. “Logo em nada influem nos resultados das análises em termos de penalizar os praticantes desportivos.”
9. “Somente o atleta dopado pode beneficiar da inexistência da chaperon, aproveitando tal facto para introduzir no seu organismo algo que pudesse alterar a composição da amostra - desde um mascarante (que se sobrepõe às substâncias dopantes), a um diurético (que acelera a eliminação das ditas substâncias dopantes - como é o caso da cerveja).”
10. “Sendo obviamente desejável a nomeação de acompanhantes, a falta deste requisito não põe em crise a prossecução do controlo de dopagem, e muito menos legitima situações de recusa, como a presente.”
11. “Com a sua recusa obistou à recolha e análise de uma sua amostra. Não sem antes ter sido visto a beber a cerveja... (conforme consta das declarações de uma das testemunhas arroladas pela ora demandante em sede de defesa aquando da instrução do competente procedimento disciplinar – ██████████ - e como, aliás, o próprio admite no artigo 41 al. f) da sua P.I.).”
12. “No campo da determinação da sanção a aplicar (...) estabelecendo uma moldura penal entre os dois e os quatro anos de suspensão da actividade desportiva, conforme se esteja no campo da negligência ou do dolo.”
13. “Estando perante uma decisão da recusa de submissão a controlo de dopagem por parte de uma atleta sénior, devidamente notificado e veementemente instado para

cumprir tal desiderato, dúvidas não podem haver de que estamos perante uma actuação pensada, intencional, dolosa.”

14. “Assim logo se impôs a aplicação ao atleta da pena de suspensão da actividade desportiva pelo período de quatro anos.”
15. “E neste mesmo sentido se pronunciou o Conselho Nacional Antidopagem, composto por 16 membros das diversas áreas do desporto e da saúde, cujo douto parecer se junta e passa a constituir Docs. 1 a 10.”
16. “Tudo visto e ponderado, consideramos que a sanção de quatro anos de suspensão da actividade desportiva foi bem aplicada ao ora demandante, não lhe assistindo qualquer razão na presente lide, como V. Exas. não deixarão de superiormente decidir.”

3. Alegações

As partes produziram alegações escritas tendo Demandante, Demandada e Contrainteressada mantido as suas posições.

4 Saneamento

4.1 Do valor da causa

O valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição*

desportiva.” - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho , que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o artigo 5.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto.”*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária em matéria de dopagem, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante integra o substrato da norma *supra* transcrita, isto é, a matéria que se aprecia decorre *“...deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem”*, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio ⁽¹⁾.

¹ Cfr., Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.

4.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Igualmente inexistem exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5 Fundamentação

5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. O Demandante é ciclista amador, titular da licença nacional n.º [REDACTED], emitida pela UVP-FPC, para a época de 2017.
2. O Demandante representa o [REDACTED] e a equipa "[REDACTED]".
3. No dia 18.06.2017 o Demandante participou na prova designada "Campeonato Nacional de DHI", que teve lugar em Tarouca.
4. No final da prova, por volta das 15h00, o Demandante e restantes indivíduos que seriam sujeitos a controlo foram notificados de que estavam selecionados para serem submetidos a controlo antidopagem.
5. O Demandante, juntamente com os restantes atletas selecionados para o controlo deslocaram-se com o Comissário Antidoping numa carrinha de caixa aberta até ao *paddock*, onde estava situado o posto de controlo, que ficava no cimo do Monte de Santa Helena, junto ao secretariado.
6. Chegados ao local do controlo, o Inspetor Antidoping abandonou os atletas para ir procurar a médica, que se havia perdido.
7. O Demandante aguardou no local durante um período não concretamente apurado mas entre 15 e 45 minutos, sem estarem acompanhados de qualquer escolta/chaperon.

8. Nesse período o Demandante deslocou-se à tenda do secretariado e questionou ao [REDACTED] que aí se encontrava, sobre onde estaria o Inspetor Antidoping, sendo que este lhe respondeu não saber.
9. Após um período de espera não concretamente determinado, e pelo facto dos atletas ainda terem de se desequipar, guardar todo o equipamento nas suas carrinhas e voltar para o Algarve, o Demandante abandonou o posto de controlo.
10. Cerca das 16:30, o Inspetor Antidoping deu início à submissão dos atletas seleccionados ao controlo antidopagem.
11. Quando o Inspetor Antidoping interpelou o Demandante, para que se submetesse a controlo, este recusou-se, alegando que depois de ter esperado todo aquele tempo sem escolta, não reconhecia autoridade ao Comissário Antidoping para o levar onde quer que fosse e, por isso, entendendo que as normas regulamentares não tinham sido cumpridas.
12. O Demandante venceu as provas nas quais participou, pelo que subiu ao pódio durante a cerimónia protocolar.
13. Cerca de 40 minutos após a cerimónia protocolar, quando o Demandante se encontrava pronto para ir embora do local da prova, o Inspetor Antidoping voltou a interpelá-lo, solicitando-lhe que se dirigisse ao posto de controlo para proceder à recolha das amostras para análise.
14. O Demandante voltou a recusar-se, argumentando que haviam passado já três horas desde que havia terminado a prova, que os regulamentos não tinham sido cumpridos e, ademais, que já tinham tudo pronto para seguir viagem ao Algarve, onde iria chegar já noite dentro.

15. O Demandante não se submeteu ao controlo antidopagem.
16. Contrariamente ao habitual, o Comissário Antidoping não acordou com o Comissário Internacional da UCI presente na prova, se o controlo se realizaria antes ou depois da cerimónia protocolar.
17. Contrariamente ao habitual, o Demandante não foi vigiado por quaisquer chaperons/escoltas.
18. O Demandante agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que com a sua atuação impedia a realização do controlo e, desta forma, violava o dever legal e regulamentar de se submeter a controlo antidopagem para o qual estava convocado.
19. O Demandante nunca foi condenado em processo disciplinar.
20. O Demandante é enfermeiro de profissão e iniciou recentemente negócios, nomeadamente um café, uma loja de bicicletas e uma rent a bike, pelo que não consegue fazer poupanças mensais.

5.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada

Não se apuraram quaisquer outros factos que, direta ou indiretamente, interessem ao presente processo.

4 Motivação da Fundamentação de Facto

Nos termos do preceituado no citado artigo 607.º, n.º 5 do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

*

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, sendo um facto não impugnado por qualquer das partes.

2. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, sendo um facto não impugnado por qualquer das partes.
3. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, sendo um facto não impugnado por qualquer das partes.
4. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.
5. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do Relatório Final do Instrutor, a fls. 117, bem como das declarações do Demandante.
6. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.
7. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.
8. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do Relatório Final do Instrutor, a fls. 117, bem como das declarações do Demandante.
9. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do Relatório Final do Instrutor, a fls. 117, bem como das declarações do Demandante.
10. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.
11. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.

12. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente de fls. 75 e 88.
13. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.
14. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.
15. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.
16. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.
17. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.
18. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, dos documentos juntos aos presentes autos e dos depoimentos prestados tanto em sede disciplinar como na audiência realizada nos presentes autos em 16.05.2018.
19. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente das declarações que o Demandante prestou em sede disciplinar, e que consta do processo disciplinar a fls. 18.
20. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente das declarações que o Demandante prestou em sede disciplinar, e que consta do processo disciplinar a fls. 18.

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

7 Apreciação da Matéria de Direito

Percorrido o itinerário do processo disciplinar, reponderadas as provas nesse âmbito recolhidas e analisadas as que o aqui Demandante trouxe aos autos, e ultrapassada a questão do registo que no processo é feito das circunstâncias de tempo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar aqui em apreço, importará, agora, olhar à vertente jurídica da questão.

Por outras palavras: importa analisar as outras questões que dividem as Partes, nomeadamente:

- a) O efeito suspensivo do recurso;**
- b) A (i)legalidade da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada**

7.1 Do efeito suspensivo do recurso

Vem, em primeiro lugar, o Demandante pugnar pelo efeito suspensivo da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada.

Ora, nos termos do artigo 53.º da LTAD: *“1 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º 2 - No caso previsto no artigo 5.º, a instauração da correspondente ação de impugnação tem efeito suspensivo da decisão punitiva impugnada.”*

Por sua vez, o artigo 5.º da LTAD prevê que *“Compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto.”*

Ora, uma vez que estamos perante um litígio decorrente da violação de normas antidopagem, não restam dúvidas de que o presente recurso tem efeito suspensivo da decisão proferida nos autos disciplinares.

7.2 Da (i)legalidade da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada

Vejamos, agora, se existe efectivamente uma infração por parte do Demandante e, caso a resposta seja afirmativa, se a norma aplicada ao tipo de infração será a adequada para sancionar o tipo de comportamento aqui em exame.

De facto, a determinação da medida da pena deve ser efetuada tendo em conta os critérios previstos na LAD e no Código Penal, nomeadamente, a culpa do arguido, as exigências de prevenção e as circunstâncias em que ocorreu a infração.

Ora, a al. d) do n.º 2 do artigo 3.º da LAD prescreve que:

“2 - Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

(...)

d) A fuga, a recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida a submeter-se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após a notificação;”

Assim, teremos de verificar se a falta do Demandante ao controlo é justificada ou não.

O Demandante traz à colação no seu requerimento inicial a Norma Internacional de Controlo e Investigação da AMA, que é aplicável por remissão do artigo 32.º, n.º 5 da LAD, e que prescreve os requisitos exigíveis para a realização de recolhas de amostras citando, nomeadamente, o artigo 7.0.

Este artigo 7.0 refere-se à realização da sessão da recolha de amostras. No entanto, tal como a Demandada refere, apesar de o Demandante tentar justificar eventuais falhas no processo de controlo para sustentar a sua posição, a verdade é que esta é uma fase à qual o Demandante nem sequer chegou.

E é o próprio Demandante que afirma que se recusou a deslocar-se à Estação de Controlo de Dopagem quando foi interpelado pela segunda vez pelo Inspector Antidoping.

Por outro lado, resultou também provado que o Demandante agiu a título de dolo, uma vez que, apesar de considerar que a sua recusa era legítima, tinha plena consciência dos seus actos e de que esses mesmos actos acarretariam uma infração disciplinar.

Assim sendo, dúvidas não restam de que a infração disciplinar existe.

Tendo sido considerado que existiu, de facto, uma infração disciplinar, p. e p. pelo artigo 3.º, n.º 2, al. d) da LAD, cumpre agora analisar a graduação da pena que lhe foi aplicada, bem como uma eventual hipótese de suspensão da execução da pena.

Como já referido, quando o infrator age com dolo, a sanção a aplicar, resultante do artigo 63.º, n.º 1, al. b) da LAD, é a suspensão da actividade desportiva por 4 (quatro) anos.

No entanto, cumpre ter em consideração as circunstâncias em que a infração ocorreu. De facto, o Demandante, *ab initio*, demonstrou-se disponível para efectuar o controlo, tendo-se inclusivamente deslocado para o local onde este iria ocorrer. Parece-nos, portanto, que não fossem os circunstancialismos que ocorreram posteriormente, nomeadamente a factualidade constante dos factos 6, 7, 8, 9 e 11 da matéria de facto dada como provada (mfdcp), o controlo teria sido realizado. Acresce ainda que o próprio Demandante, quando confrontado com a demora do Inspector, tomou a iniciativa de questionar os presentes

acerca da demora da acção de controlo (facto 9 da mfdcp: “o Demandante deslocou-se à tenda do secretariado e questionou ao ██████████ que aí se encontrava, sobre onde estaria o Inspector Antidoping, sendo que este lhe respondeu não saber”).

Além disso, não se pode deixar de destacar que o Demandante não tem cadastro disciplinar, e que para além de ser atleta é também director desportivo, pelo que deve ser considerado o seu empenho e dedicação à modalidade. Também a sua conduta anterior à violação das normas antidopagem é exemplar.

Como tal, o circunstancialismo descrito e o passado irrepreensível do Demandante, se bem que não afastem a responsabilidade disciplinar - tanto mais que ficou provado o dolo da sua conduta -, não podem deixar de ser considerados, no seu conjunto, como factores de ponderação quanto à adequação da sanção a aplicar, tendo em consideração os fins de prevenção geral e especial que com a norma punitiva se pretende alcançar. Com efeito, seria injusto, não considerar que o que motivou o Demandante ao agir como agiu foi a convicção de que o procedimento estava a ser desrespeitado pela organização do controlo (uma vez que ficou provado ter o Inspetor Antidoping abandonou os atletas).

Assim, e uma vez que as ações do Demandante que motivaram ao cometimento da infração não o foram “só porque sim”, cumpre verificar os mecanismos de redução e/ou suspensão da pena previstos na lei.

Vejamos, pois.

A LAD prevê apenas uma possibilidade de redução ou eliminação do período de suspensão, no seu artigo 67.º:

1 - A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de 2 anos, a eliminação do período de suspensão, bem como a decisão de arquivamento do processo, tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD.

2 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão, se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem.

3 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão, sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6, se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não pode ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e a 8 anos, no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos.

4 - Tratando-se de substâncias específicas ou de produtos contaminados, a redução prevista no número anterior pode variar entre a advertência e a suspensão da actividade desportiva pelo período de 2 anos.

5 - A entidade responsável pelo processo relativo a uma violação de norma antidopagem pode, antes da decisão final, suspender parte do período de suspensão, se o praticante desportivo ou outra pessoa prestar um auxílio considerável a essa mesma entidade ou às autoridades criminais na descoberta de violações de normas antidopagem, criminais ou

disciplinares, por parte de outra pessoa, sendo que a suspensão do período em causa depende da gravidade da violação da norma antidopagem, bem como do auxílio prestado, não podendo ser suspensa mais de três quartos da duração do período de suspensão que seria aplicável ao caso, sendo que no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos, a duração mínima do período de suspensão é de 8 anos.

6 - O período de suspensão pode ser reduzido até metade, caso o praticante desportivo ou outra pessoa admita voluntariamente a violação de norma antidopagem antes de ter recebido a notificação do resultado analítico da amostra recolhida que poderia indiciar tal violação e se, nesse momento, não existir qualquer outra prova da violação.

7 - O período de suspensão pode ser reduzido para metade, no mínimo de 2 anos, caso o praticante desportivo, nas situações previstas nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 do artigo 3.º, confessar imediatamente a violação da norma antidopagem após ter sido notificado da mesma, e mediante a prévia aprovação da AMA e da ADoP.

8 - A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.

9 - Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.

Revisto este preceito legal, parece-nos que, no presente caso, poderá ser de aplicar o previsto no n.º 8 do *supra* citado artigo 67.º: *“A entidade competente (...) baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.”*

Assim, como *supra* se referiu e pelos motivos já expostos, facilmente se depreende que a sanção a aplicar do Demandante não poderá deixar de ter em consideração as circunstâncias em que a infração ocorreu e a conduta do Demandante antes e depois da infração, bem como a conduta da própria entidade organizadora do controlo antidoping. É que o Demandante demonstrou-se disponível para efectuar o controlo tendo-se deslocado para o local onde este iria ocorrer, sendo que chegados ao local do controlo, o Inspector Antidoping abandonou os atletas para ir procurar a médica, que se havia perdido. O abandono do posto de controlo apenas ocorre após ter aguardado no local durante um período não concretamente apurado mas entre 15 e 45 minutos, sem estarem acompanhados de qualquer escolta/chaperon, sendo que nesse período o Demandante ainda se deslocou à tenda do secretariado e questionou-o sobre a localização do Inspector Antidoping. Ou seja, o que se deverá fazer notar é que, nos factos respeitantes ao presente caso, não existe uma recusa *ab initio* de submissão ao controlo nem, tão pouco, uma fuga premeditada e pensada do local para evitar esse controlo. Repete-se: o abandonou do posto de controlo apenas ocorre após todas as ocorrências inusitadas *supra* descritas. Aliás, faça-

se notar que o Demandante se encontrava por desequipar e ainda não tinha tido oportunidade de se hidratar.

Por outro lado, em relação aos riscos para a actividade desportiva, não podemos olvidar que o Demandante não tem cadastro disciplinar, sendo que é atleta e também director desportivo. Não se está perante um caso de controlo positivo do qual possam ocorrer riscos directos para a actividade desportiva pela ingestão de substâncias proibidas, ou seja, de violação do dever pessoal de cada praticante desportivo em assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma substância proibida.

A determinação do bem jurídico que se pretende tutelar com o regime jurídico antidoping não pode deixar de ter um papel fundamental no estabelecimento da punição a aplicar ao caso concreto, devendo, designadamente, ter-se em conta o princípio da proporcionalidade, na escolha do mecanismo legal de repressão da conduta tida pelo infractor.

Haverá, pois, que ter-se em conta a obrigação geral de dever ser adoptada medida menos restritiva dos direitos pessoais em ordem a alcançar determinado fim.

É que a Federação Portuguesa de Ciclismo, entidade dotada de poderes públicos ⁽²⁾, na sua actividade sancionatória não pode deixar de ter em consideração os princípios base da

² Artigos 14.º e 19.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e Desporto).

actividade administrativa, nomeadamente o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 7.º do CPA ⁽³⁾.

O princípio da proporcionalidade é um *“princípio geral de direito, constitucionalmente consagrado, conformador dos actos do poder público e, em certa medida, de entidades privadas, de acordo com o qual a limitação instrumental de bens, interesses ou valores subjectivamente radicáveis se deve revelar idónea e necessária para atingir os legítimos e concretos que cada um daqueles actos visam, bem como axiologicamente tolerável quando confrontada com esses fins”*. ⁽⁴⁾

Dessa forma, os direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares, quando possam ser afectados por decisões da Administração só o podem ser na medida do necessário e em termos proporcionais aos objectivos a realizar. ⁽⁵⁾

“Em Direito Público, ir para além do estritamente necessário e adequado pode «ser consequência do facto de a restrição ser inapta, inútil, desnecessária, gratuita ou arbitrária, desproporcionada, desrazoável, vaga ou indeterminada»” ⁽⁶⁾

³ Art.º 7.º do CPA: “1 - Na prossecução do interesse público, a Administração Pública deve adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos. 2 - As decisões da Administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objectivos a realizar.”

⁴ Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, 219.

⁵ Miguel Assis Raimundo, “Os princípios no novo CPA e o princípio da boa administração, em particular”, in “Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo”, cit.. p. 171.

⁶ Jorge Reis Novais, “Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa”, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 164.

Trata-se do princípio da proibição do excesso em que a proporcionalidade é “utilizada como superconceito, no quadro dos controlos típicos do estado de Direito, a par da igualdade, da protecção da confiança ou da reserva de lei (...)”⁷

O princípio da proporcionalidade assenta normalmente (sempre?) no pressuposto da necessidade de aplicação de uma medida coactiva por parte de poder público para alcançar um fim determinado: também entendido, segundo Gomes Canotilho, como o princípio da “justa medida”.

Quer isto dizer que, nos casos como o dos autos, em que não são evidentes (ou menos reduzidos ou inexistentes) os riscos relativos à modalidade desportiva em questão, o grau de culpa do agente, não se poderá deixar de ter em consideração a possibilidade de redução da sanção, por forma a evitar qualquer violação do princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso.

Como tal, e tendo em conta tudo quanto foi dito, considera-se dever-se fazer apelo ao artigo 67.º, n.º 8 da LAD, reduzindo-se a pena a aplicar ao Demandante de 4 para 1 ano de suspensão.

⁷ *Idem*, p. 165.

8 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se parcialmente procedente o recurso e, em consequência, altera-se a pena do Demandante de 4 para 1 ano de suspensão de toda a actividade desportiva.

Fixam-se as custas do processo, a ser pagas a meias pelas partes, metade pelo Demandante e metade pela Demandada e ADoP, isto é $\frac{1}{4}$ a cada uma destas partes, considerando o valor do mesmo (€30.000,01) em € 5.835,00, acrescidos de IVA, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido ⁽⁸⁾, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

⁸ *Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial: "(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que "estão isentos de custas: f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;*

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias.

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar "exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável", importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei

n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

- 1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.*
- 2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.*
- 3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.*

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das

A questão das custas é, aliás, questão devidamente doutrinada no Acórdão do TCASul de 01.06.2017, proferido no Processo 57/17.5BECLSB e ainda no Processo n.º 163/17.6BCLSB dos quais dimana a seguinte doutrina (a que se adere):

“II – A Federação Portuguesa de Futebol não beneficia da isenção de custas prevista no art. 4º n.º 1, al. g), do RCP, já que é uma pessoa colectiva de direito privado.

III – A actuação da Federação Portuguesa de Futebol que, no Tribunal Arbitral do Desporto (e também neste TCA Sul), litiga em defesa directa e imediata da legalidade do acórdão do respectivo Conselho de Disciplina, opondo-se à sua invalidação, e com a legitimidade geral que lhe confere o art. 10º n.ºs 1 e 9, do CPTA - ou seja, decorrente da autoria do referido acórdão -, não integra a previsão do art. 4º n.º 1, al. f), do RCP, pois aquela não litiga em defesa directa das atribuições que lhe estão especialmente cometidas pelo respectivo estatuto (promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições) ou legislação que lhe é aplicável.”

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumram-se as outras diligências necessárias.

federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 22 de Junho de 2018

O Presidente,



Nuno Albuquerque